

Proposta de regulamento do Conselho que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia

(2002/C 203 E/29)

COM(2002) 226 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 648/96 ⁽²⁾, de 28 de Março de 1996, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* sobre as importações de bicicletas e outros ciclos (incluindo triciclos), sem motor, dos códigos NC 8712 00 10, 8712 00 30 e 8712 00 80, originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.
- (2) No seguimento da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia ⁽³⁾, a Comissão recebeu, em 12 de Janeiro de 2001, um pedido de reexame dessas medidas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (3) O pedido foi apresentado pela Associação Europeia de Fabricantes de Bicicletas (European Bicycle Manufacturers Association — EBMA), em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de bicicletas.
- (4) O pedido continha elementos de prova *prima facie* de que a caducidade das medidas daria origem à continuação ou reincidência do *dumping* prejudicial, que foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 91 de 12.4.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO C 271 de 22.9.2000, p. 5.

- (5) Por conseguinte, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾, um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.

- (6) A Comissão avisou oficialmente do início do processo de reexame os produtores — exportadores, os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

B. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (7) Por carta de 6 de Fevereiro de 2002 à Comissão, a EBMA retirou formalmente o seu pedido de reexame das medidas *anti-dumping* sobre as importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.
- (8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º e com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (9) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que tal encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Todavia, foram recebidos apenas alguns comentários que, após exame, em nada indicam que a caducidade das medidas não seria do interesse da Comunidade.
- (10) Por conseguinte, concluiu-se que o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia deve ser encerrado e que as medidas em vigor podem caducar,

⁽⁴⁾ JO C 110 de 11.4.2001, p. 6.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo e são revogadas as medidas *anti-dumping* no que respeita às importações de bicicletas, actualmente classificadas nos códigos NC 8712 00 10, 8712 00 30 e 8712 00 80, originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
